

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022.**

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

Autor: Deputado Sérgio Souza

Relator: Deputado Darcy de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 947/2022, que altera o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para conferir adequada aplicação das regras do imposto de renda e proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas, especificamente no que tange às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O autor do Projeto - Deputado Sérgio Souza, lembra que o “*conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos*”.

Assevera que a referida legislação da década de 50 foi elaborada com a intenção de evitar a evasão de divisas para o exterior, razão pela qual “*a legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



elacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL).

Portanto, há necessidade de alteração legislativa, pois o atual cenário *“gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil”*.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), acompanhando o parecer do Relator, Dep. Júlio Cesar, concluiu *“pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 947 de 2022”*.

Competia à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

Em 18.10.2022, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, acolheu o Requerimento nº 1.355/2022 e determinou a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, como visto, a presente proposição busca evitar a interpretação que limita a dedutibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na seguinte operação, como bem demonstrou o Deputado Júlio Cesar, citando o Deputado Celso Sabino:

“(...) o produtor rural (que utiliza a tecnologia de transgenia) paga ao detentor da tecnologia (que recebe os royalties) pelo uso próprio desta, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos royalites está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.

(...) esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia, mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia".

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 24, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas está em harmonia com a livre concorrência prevista no art. 170, inc. IV, da Carta Magna, que pressupõe justamente ferramentas que melhorem a competitividade das empresas, seja no mercado nacional, seja no mercado internacional, reforçando a qualidade brasileira no ambiente de negócios.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposição reforça a tipicidade tributária, a vetar interpretação pelo Fisco que limita a dedutibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

Contudo, entendo que precisamos aclarar mais o texto da proposição, mediante a apresentação de Substitutivo, resguardando o núcleo essencial da segurança jurídica no âmbito do processo legislativo de criação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



veis, evitando-se que a futura lei seja questionada no âmbito do Poder Judiciário ou até mesmo mal compreendida e aplicada pela Receita Federal.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 947/2022, e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo que ora apresento.**

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2022.

Deputado Darcy de Matos (PSD-SC)
Relator

Apresentação: 27/10/2022 12:27 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 947/2022

PRL n.2



* C D 2 2 2 6 5 2 5 8 1 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que regula a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art.

13.....

.....
§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2022.

Deputado Darcy de Matos (PSD/SC)
Relator

Apresentação: 27/10/2022 12:27 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 947/2022

PRL n.2



* C D 2 2 2 6 5 2 5 8 1 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos